

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
LICITAÇÃO Nº 12500 - OEI – FPOS
RESPOSTA DE RECURSO**

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para a realização de duas incursões de campo para identificação de projetos piloto a serem apoiados pelo Plano de Transformação Ecológica do Nordeste, visando sua posterior estruturação e captação de recursos. O território aqui definido compreende o espaço territorial constituído pela soma dos 9 (nove) estados da região Nordeste, conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

RECORRENTE – HABE LUX - ESTRATÉGIA, MARKETING E INOVAÇÃO LTDA

HABE LUX - ESTRATÉGIA, MARKETING E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.955.338/0001-75, com sede na Avenida dos Holandeses Cons. Hilton Rodrigues - Galeria Appiane 3, Calhau, CEP: 65071-380, São Luiz - MA, tempestivamente, com fulcro no item 12.1 do Edital de Licitação nº 12500/2026 OEI/FPOS, apresentou RECURSO.

2 - PRELIMINAR

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta e apenas neste ponto. Assim vejamos:

20.3 – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. (...) Grifo nosso.

Nesse sentido, somente serão apreciados os recursos que versem sobre a avaliação da sua própria documentação administrativa e/ou proposta.

3 – DO RECURSO

Alega a Recorrente que:

A Recorrente, ao participar da licitação em epígrafe, foi inabilitada sob a justificativa de ausência da "Certidão Negativa de falência e de execução patrimonial", exigida no item 5.1, 'e', do Edital.

Contudo, a referida decisão merece ser reformada, pois a Recorrente possuía a certidão plenamente válida na data de apresentação das propostas, conforme prova o documento anexo. A não inclusão do arquivo na plataforma eletrônica representou um mero erro material, um lapso escusável que não compromete, de forma alguma, a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que é o fim último da exigência.

A presente insurgência visa, portanto, demonstrar que a inabilitação configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, devendo ser sanado o vício formal para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

4 – DO PEDIDO

Requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o total provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da r. decisão da Comissão de Avaliação para afastar a inabilitação da empresa Habe Lux - Estratégia, Marketing e Inovação Ltda;
- c) a aceitação e validação da Certidão Negativa de Falência, ora anexada, para fins de saneamento do vício formal, por se tratar de documento que comprova condição preexistente à abertura do certame, nos termos do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU;
- d) por conseguinte, que seja a Recorrente declarada habilitada, determinando-se o regular prosseguimento do certame com a sua participação nas fases subsequentes;

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo qual se passa à análise das alegações apresentadas.

Conforme consta da inicial a Recorrente alega que não incluiu a Certidão Negativa de falência e de execução patrimonial em sua proposta, porém possuía o referido documento válido na data de apresentação das propostas (10/03/2026).

Em suas alegações, a Recorrente traz à baila os institutos do excesso de formalismo e da vedação ao Excesso de Formalismo, da instrumentalidade das Formas e da Prevalência do Interesse Público, conforme a seguir:

II.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Vedação ao Excesso de Formalismo

O procedimento licitatório, embora vinculado ao edital, não pode ser um fim em si mesmo. As formalidades existem para garantir a isonomia e a segurança jurídica, mas não para obstaculizar, de forma desarrazoada, a participação de licitantes que cumprem os requisitos de fundo. É o que preceitua o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo de controle da Administração Pública Federal, pacificou o entendimento de que a falha na apresentação de um documento não leva à inabilitação automática se ele se destinar a comprovar uma condição preexistente. Conforme o célebre Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que apenas atestam uma situação já consolidada na data do certame (BRASIL, 2021). A falha da Recorrente — a não juntada de um arquivo digital — é o exemplo clássico de vício formal que pode e deve ser sanado, em nome da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência dos tribunais estaduais acompanha essa linha, rechaçando o rigor excessivo que prejudica a própria finalidade da licitação (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

II.2. Da Comprovação de Condição Preexistente e da Possibilidade de Saneamento

A situação da Recorrente se amolda perfeitamente ao entendimento do TCU. A apresentação da certidão neste momento não cria um fato novo nem altera sua qualificação; apenas comprova uma condição preexistente, qual seja, sua plena regularidade na data da sessão pública. A legislação moderna sobre licitações, inclusive a Lei nº 14.133/2021, citada subsidiariamente no próprio edital, prestigia o saneamento de falhas. O art. 64, § 1º, da referida lei, autoriza a realização de diligências para sanar erros ou falhas formais. Manter a inabilitação, neste contexto, seria ignorar a evolução do direito administrativo. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a ausência de documentos pode ser sanada pela Administração, desde que não se comprometa a isonomia, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (PARANÁ, 2025). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que a exigência editalícia deve ser interpretada segundo sua finalidade, sendo indevida a inabilitação quando o objetivo do requisito é atingido (MATO GROSSO, 2025).

II.3. Da Instrumentalidade das Formas e da Prevalência do Interesse Público

O interesse público é o princípio norteador de toda a atividade administrativa. No âmbito das licitações, ele se materializa na seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação de um proponente qualificado por um vício sanável atenta diretamente contra esse interesse, pois restringe a competição e pode levar a uma contratação menos econômica ou eficiente. A decisão administrativa que opta pelo excesso de formalismo em detrimento da competitividade viola a razoabilidade e a

proporcionalidade. O interesse público deve prevalecer sobre o rigor formal desarrazoado (SÃO PAULO, 2023). A finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta, e o excesso de formalidades não pode afastar esse objetivo (AMAZONAS, 2019).

Sobre os institutos trazidos como base para o presente recurso, é imperioso destacar, que esta OEI, como organismo internacional, é dotada de legislação própria, contudo, quando necessário (inexistindo previsão em nosso Procedimento), utiliza-se, suplementarmente, por analogia, a **Lei de Contratação do Setor Público** e/ou os padrões europeus de contratação.

Ressalta-se que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital. Nesse sentido, consta dos itens 5; 5.3 e 19.1 os seguintes termos:

5 – DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

...

DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

...

c) **Certidão Negativa de falência e de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do Proponente.**

Conforme supracitado o Edital foi claro ao exigir a certidão e inclusive previu as consequências para a sua falta. Assim vejamos:

*5.3. As proponentes que **não apresentarem os documentos exigidos** ou que os apresentarem incompletos, incorretos **ou em desacordo com o exigido**, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, serão desclassificadas do certame.*

...

19.1 – A participação na presente Licitação evidencia ter a proponente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.

Ademais, o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, página 16, vejamos:

*Como regra geral, os defeitos que consistem na falta de cumprimento dos requisitos exigidos no momento do fechamento do prazo para a apresentação de proposta **serão considerados intransponíveis**, e aqueles que se referem a simples falta de credenciamento deles.*

Destarte, por todo o exposto, esta Comissão de Avaliação ao inabilitar a Recorrente, não agiu com excesso de formalismo, pois a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos foi requisito previsto no edital exigido até o prazo de 10/03/2026, data de

fechamento para apresentação da proposta, o que torna sua falta um vício insanável, ou seja, intransponível.

Vale Ressaltar, que no Procedimento de Contratações da OEI, a análise da documentação administrativa é fase inicial, momento em que se verifica a capacidade do licitante para cumprir o objeto. Nessa fase o cumprimento dos critérios mínimos é obrigatório e sua falta é impedimento para que uma empresa possa prosseguir nas demais fases da Seleção.

Nesse sentido, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que esta Comissão de Avaliação da OEI apenas cumpriu as regras do Edital, bem como do Procedimento de Contratações da OEI – Escritório no Brasil.

6 – DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa Habe Lux – Estratégia, Marketing e Inovação Ltda para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Luiz José da Silva
Comissão de Avaliação da OEI
Secretário

Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Secretária-substituta

Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

À Assessoria Jurídica da OEI:
DE ACORDO:

Alexandre Leal
Assessor Jurídico
OAB/DF 21.362

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o exposto, quanto ao recurso interposto pela empresa Habe Lux – Estratégia, Marketing e Inovação Ltda contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, **NEGO PROVIMENTO**, para **MANTER** as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

Notifique-se.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

RODRIGO ROSSI
Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA DE RECURSO - HABELUX pdf

Código do documento 12af747e-d951-4ec6-bec3-47d355f148ff



Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO
herica.brandao@oei.int
Assinou

Hérica Brandão



LUIZ JOSE DA SILVA
luz.jose@oei.int
Assinou

LUIZ JOSE DA SILVA



Alexandre Leal
alexandre@vcladvogados.com.br
Assinou



Amira Lizarazo
amira.lizarazo@oei.int
Assinou

Amira Lizarazo



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou

Rodrigo de Oliveira Santos Rossi

Eventos do documento

16 Apr 2026, 09:44:13

Documento 12af747e-d951-4ec6-bec3-47d355f148ff **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:44:13-03:00

16 Apr 2026, 09:46:02

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:46:02-03:00

16 Apr 2026, 09:46:30

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 15410) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:46:30-03:00

16 Apr 2026, 09:47:08

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luz.jose@oei.int - IP: 189.58.123.103 (189.58.123.103.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 46610) - Documento de identificação informado:

336.612.007-04 - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:47:08-03:00

16 Apr 2026, 14:59:52

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 200.178.122.30 (200.178.122.30 porta: 20048) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE_ATOM: 2026-04-16T14:59:52-03:00

18 Apr 2026, 00:37:44

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 177.235.200.123 (b1ebc87b.virtua.com.br porta: 32766) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE_ATOM: 2026-04-18T00:37:44-03:00

23 Apr 2026, 12:56:14

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 44828) - [Geolocalização: -15.791805441545588 -47.89483939316526](#) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2026-04-23T12:56:14-03:00

Hash do documento original

(SHA256):46330ec69e919cf15237f17f0362f95f7bf25c1306bddcb6ae64dfb4ba732954

(SHA512):4ff0da3f5dcf43b2093c3b5751d99fe0cbdccf8e53fcec8bab8b0ce5aee55e675e1717252b55847dcc9dd3012677b35227fed66ec4b20c41a3b7a2a9feb97919

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.